

Altera o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, para dispor sobre infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, para dispor sobre infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 1º A infração prevista neste artigo será punida com multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do vencimento mensal do agente que lhe der causa, e o pagamento da multa será de sua responsabilidade pessoal.

§ 1º-A O pagamento da multa prevista no § 1º deste artigo será recolhido para o respectivo ente federativo do agente infrator.

§ 1º-B No caso de reincidência na mesma infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo tribunal de contas competente pela fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, e caberá ao referido tribunal estipular o percentual da multa de acordo com a gravidade da conduta do agente que lhe der causa." (NR)

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei não alcança as infrações administrativas contra as leis de finanças

públicas definitivamente julgadas na esfera administrativa até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente